

Versão de abril/2016

**PROPOSTA PRELIMINAR DE ADEQUAÇÃO INSTITUCIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AO ESTATUTO DA METRÓPOLE (LEI 13.089/2015)**

SÚMULA: Reorganiza a Região Metropolitana de Curitiba e seus órgãos de acordo com a Lei 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), define o modelo de planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum, cria o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**Artigo 1º** - A Região Metropolitana de Curitiba fica reorganizada como unidade regional do território estadual, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Constituição Federal e dos artigos 21 a 26 da Constituição Estadual, na forma estabelecida por esta Lei Complementar e pelo Estatuto da Metrópole - Lei nº. 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;
- II – plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana;

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

III – planejamento urbano e regional: atividade voltada ao futuro, que visa promover o desenvolvimento urbano-regional, a equidade socioespacial e a justa distribuição e ônus e benefícios da urbanização, através de leituras técnicas, definição de objetivos, da ponderação de alternativas e da simulação de cenários, considerando os limites, restrições, realidades e potencialidades de cada parcela do território, num contínuo processo de avaliação e monitoramento, com ampla participação popular e comunitária;

IV – gestão urbana e regional: atividade que remete ao presente, tendo como objetivo a efetivação das estratégias e metas formuladas pelo planejamento, a partir da administração de situações conforme os recursos disponíveis e as prioridades estipuladas, contando, para isso, com margem de oportunidade e flexibilidade e balanço de custos e benefícios, pautada na gestão democrática, no controle social, na transparência e na participação popular;

V – Núcleo Urbano Central (NUC): mancha urbana contínua e onde, efetivamente, se concentra a população e as dinâmicas de articulação imediatas da Região Metropolitana de Curitiba (RMC), sendo composto pelo município polo (Curitiba) e outros municípios da região metropolitana legalmente instituída;

VI – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme art. 3º, I, da Lei nº 11.445/2007;

VII – mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano, incluindo os serviços de transporte e as infraestruturas de mobilidade urbana, conforme diretrizes da Lei 12.587/2012;

VIII – habitação de interesse social: formas de habitação digna e sustentável viabilizadas para a população de menor renda, com acesso à terra urbanizada;

IX – regularização fundiária: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Lei 11.977/2009;

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

X – contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público regulado pela Lei 11.107/2005, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XI – termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

XII – contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento;

XIII – plano diretor: instrumento básico da política urbana, composto materialmente pelas leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município, além do Plano de Ação e Investimentos incorporado ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e da Lei Estadual 15.229/2206.

**Artigo 3º** - O planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum serão executados de forma compartilhada pelo Conselho Deliberativo, como instância colegiada decisória superior, pelo Colegiado da Sociedade Civil, como instância auxiliar ao Conselho Deliberativo, e pelo Órgão Metropolitano como instância executiva e organização pública com funções técnico-consultivas, de acordo com as atribuições definidas pela presente Lei Complementar.

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

**Parágrafo Único** - O Órgão Metropolitano subordinar-se-á às decisões do Conselho Deliberativo e a ele responderá e prestará contas, periodicamente.

**Artigo 4º** - Ficam definidas como funções públicas de interesse comum o planejamento e gestão dos seguintes sistemas e políticas setoriais da Região Metropolitana de Curitiba:

I - Uso e Ocupação do Solo Regional;

II - Mobilidade Urbana e Regional;

III - Meio Ambiente e Proteção dos Mananciais de Água,

IV - Saneamento Básico;

V - Habitação de Interesse Social;

VI - Desenvolvimento Econômico e Social.

**§1º** – O Conselho Deliberativo poderá, mediante aprovação por três quartos (75%) poder de voto de seus membros, propor novas funções públicas de interesse comum, submetendo, em seguida, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná proposta para a adequação da presente Lei Complementar.

**§2º** - Declarado o interesse comum no âmbito metropolitano, a execução das funções públicas dele decorrentes dar-se-á de forma compartilhada pelos Municípios e pelo Estado, observando-se critérios e diretrizes do Conselho Deliberativo e do Órgão Metropolitano.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS LIMITES TERRITORIAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**Artigo 5º-** A Região Metropolitana de Curitiba é composta pelos seguintes Municípios: Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Campo Tenente, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulisses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Quitandinha, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná.

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

**Parágrafo Único** – O território da Região Metropolitana será automaticamente ampliado em razão de fusão ou incorporação de qualquer município integrante daquela unidade territorial com município adjacente ali não referido no *caput* deste artigo, ou de Distritos deles emancipados.

**Artigo 6º** - A delimitação territorial da Região Metropolitana de Curitiba deverá pautar-se pelos critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos do art. 2º, V, e parágrafo único da Lei Federal 13.089/2015, devendo qualquer inclusão ou exclusão de Municípios ser aprovada por Lei Complementar, após anuência de, ao menos, três quartos do poder de voto de seus membros do Conselho Deliberativo da RMC e justificada com parecer técnico que contemple minimamente os seguintes aspectos:

- I. Continuidade espacial;
- II. População e crescimento demográfico;
- III. Taxa de urbanização;
- IV. Grau de conurbação, integração funcional e movimentos pendulares com os demais municípios integrantes da Região Metropolitana;
- V. Atividade econômica, perspectivas de desenvolvimento econômico e polarização;
- VI. Circulação de bens, fruição de estruturas e fornecimento de serviços, abrangendo produtos industriais, educação, moradia, saúde, serviços públicos, comércio, empregos e outros pertinentes, considerando o aumento de eficiência quando prestados conjuntamente;
- VII. Outros aspectos relevantes.

§1º O parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser elaborado pelo Órgão Metropolitano, a partir de informações fornecidas por fontes oficiais e/ou especializadas.

§2º Não será aprovado projeto de lei complementar que vise à inclusão ou exclusão de Municípios sem prévio parecer técnico favorável, a que se refere o *caput* deste artigo.

§3º Os estudos técnicos elaborados devem ser encaminhados aos Municípios interessados, antes de sua conclusão, possibilitando que os mesmos se manifestem acerca de seu conteúdo e de seu respectivo interesse em integrar a Região Metropolitana.

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

§4º A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná dará ampla divulgação ao parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo, promovendo audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população.

§5º O Órgão Metropolitano, quando da elaboração ou revisão do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, conforme atribuição disposta no artigo 40, desta Lei Complementar, deverá necessariamente avaliar e atualizar a delimitação territorial da Região Metropolitana de Curitiba propondo, se for o caso, a adequação ou revisão da presente Lei Complementar.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO DELIBERATIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

##### SEÇÃO 1

##### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Artigo 8º** - O Conselho Deliberativo será composto pelos Chefes dos Poderes Executivos de cada ente federado integrante da Região Metropolitana de Curitiba e por um representante indicado pelo Colegiado da Sociedade Civil, para mandatos de 3 (três) anos.

**Parágrafo único** – Cada um dos membros do Conselho Deliberativo poderá designar um suplente para substituí-lo em sua ausência ou impedimento, na forma do Regimento Interno.

##### SEÇÃO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Artigo 9º** - Compete ao Conselho Deliberativo:

I – Coordenador e orientar a política de desenvolvimento urbano no território da Região Metropolitana de Curitiba;

II - Promover a execução de programas e projetos visando à implementação de políticas vinculadas às funções públicas de interesse comum;

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

- III – Promover e aprovar as diretrizes das políticas de desenvolvimento urbano da Região Metropolitana;
- IV - Aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana, bem como os Planos Setoriais Interfederativos relativos às funções públicas de interesse comum, antes de sua remessa à Assembleia Legislativa Estadual, nos termos dos artigos 37 e 38 da presente Lei Complementar;
- V - Aprovar a programação anual de investimentos a ser executada pelo Órgão Metropolitano;
- VI - Deliberar sobre a formação de Consórcios Públicos, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005, e dos demais instrumentos previstos no Estatuto da Metrópole, em seu art. 9º, para a realização de atividades ou a execução de serviços vinculados às funções públicas de interesse comum;
- VII – Deliberar sobre a realização de Contratos de Gestão, Contratos de Programa ou Termos de Parceria para a realização de atividades ou a execução de serviços vinculados às funções públicas de interesse comum;
- VIII – Analisar, aprovar, glosar ou rejeitar a prestação de contas anual do Órgão Metropolitano , consistente em relatórios de atividades, balancetes e demais peças técnicas e/ou contábeis;
- IX - Deliberar acerca dos assuntos encaminhados pelo Presidente do Órgão Metropolitano, no âmbito de suas atribuições;
- X – Atestar a compatibilidade ou incompatibilidade dos Planos Diretores Municipais e legislação correlatada em face do Plano de Desenvolvimento Urbanos Integrado e demais Planos Setoriais Interfederativos, após pronunciamento do Órgão Metropolitano, de acordo com o art. 22, V, da presente Lei, adotando, em caso de incompatibilidade, as medidas e providências cabíveis;
- XI - Deliberar acerca da necessidade, conveniência e oportunidade de concessões de serviços públicos relativos às funções públicas de interesse comum;
- XII - Nomear o presidente do Órgão Metropolitano;
- XIII – Responder, de maneira fundamentada, a todos os questionamentos, pedidos de acesso à informação e manifestações do Colegiado da Sociedade Civil;
- XIV – Fiscalizar e fazer cumprir o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado.

Versão de abril/2016

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Artigo 10** - O regime de votação do Conselho Deliberativo será fundamentado na divisão do poder de voto entre os Municípios, o Estado do Paraná e o representante do Colegiado da Sociedade Civil de acordo com a seguinte distribuição:

I - 35% (trinta e cinco por cento) do poder de voto para o Governo do Estado do Paraná;

II - 60% (sessenta por cento) do poder de voto para os municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba; e

III - 5% (cinco por cento) do poder de voto para o representante do Colegiado da Sociedade Civil.

**Artigo 11** - Os 60% de poder de voto dos municípios metropolitanos serão distribuídos de acordo com o seguinte critério: 0,5 % (meio por cento) para cada município integrante da Região Metropolitana de Curitiba, sendo o restante dividido proporcionalmente às populações de cada município, conforme Anexo 1 da presente Lei Complementar.

**Parágrafo Único:** os índices do Anexo 1 da presente Lei Complementar são calculados com base nos dados censitários do ano de 2010/IBGE, sujeitos à atualização periódica, sempre que houver a publicação oficial de novos dados censitários nacionais.

**Artigo 12** - As decisões do Conselho Deliberativo terão a forma de Resolução, sendo publicadas em Diário Oficial do Estado, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

**Parágrafo Único** – O quórum de instalação das reuniões do Conselho Deliberativo e o quórum de aprovação de suas decisões ordinárias serão regulamentados em Regimento Interno próprio, considerados os poderes de voto a que aludem os artigos 10 e 11 e ressalvados as hipóteses já previstas na presente Lei Complementar ou em legislação federal e estadual específica.

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

**Artigo 13** - O funcionamento do Conselho Deliberativo, inclusive os procedimento de indicação, eleição, posse, substituição de seus membros, entre outros, será definido por Regimento Interno a ser elaborado e aprovado, num prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da presente Lei Complementar.

**Artigo 14** – O Conselho Deliberativo se reunirá ordinariamente a cada três meses ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente, podendo também ser convocado, em regime extraordinário, mediante solicitação formalizada de  $\frac{1}{4}$  (25%) de seus integrantes, contados individualmente.

**Parágrafo Único** – Dar-se-á ampla publicidade às reuniões do Conselho Deliberativo, admitida a presença de qualquer cidadão, como observador, e dos membros do Colegiado da Sociedade Civil, com direito a voz.

### CAPITULO IV

#### DO COLEGIADO DA SOCIEDADE CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

#### SEÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO DA SOCIEDADE CIVIL

**Artigo 15** - O Colegiado da Sociedade Civil será formado por 34 (trinta e quatro) representantes da sociedade civil eleitos entres os seus pares dentre os integrantes do Conselho Estadual das Cidades (CONCIDADES/PR) e dos Conselhos Municipais da Cidade ou instância congênera, para mandatos de 3 (três) anos.

§ 1º- O CONCIDADES contará com 5 (cinco) vagas, distribuídas da seguinte forma: 1 (uma) para movimentos populares; 1 (uma) para trabalhadores, por suas entidades sindicais; 1 (uma) para empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano; 1 (uma) para

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais; 1 (uma) para ONGs com atuação na área de desenvolvimento urbano.

§ 2º - Cada Conselho Municipal da Cidade ou instância congênere disporá de (1) uma vaga, vedada a indicação de conselheiros de qualquer esfera do Poder Público, sendo necessária a alternância, a cada gestão, entre os segmentos da sociedade civil, sucessivamente e em rodadas, até que todos os segmentos tenham participado, naquela rodada, do Colegiado.

§ 3º – Admitir-se-á a permanência de representante do mesmo segmento por até dois mandatos consecutivos tão somente quando, viabilizadas novas candidaturas pelo Conselho Municipal de origem, não houver interessados oriundos dos demais segmentos.

§ 3º - A indicação dos representantes acontecerá mediante formalização do presidente do respectivo Conselho Municipal ao presidente em exercício do Colegiado da Sociedade Civil, com cópia da ata de reunião que o elegeu.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO COLEGIADO DA SOCIEDADE CIVIL

**Artigo 16** - Compete basicamente ao Colegiado da Sociedade Civil:

- I - Sugerir a inclusão de temas na pauta das reuniões do Conselho Deliberativo;
- II - Compor o Conselho Deliberativo por intermédio de um representante com poder de voto disciplinado pelo art. 10, III;
- III - Recomendar ao Conselho Deliberativo a elaboração ou revisão de planos regionais e setoriais interfederativos, além de programas de investimentos e aplicação de instrumentos de política urbana vinculados às funções públicas de interesse comum;
- IV – Manifestar-se sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Conselho Deliberativo;
- V – Opinar sobre a elaboração e monitorar a implementação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba, bem como dos planos setoriais interfederativos vinculados às funções públicas de interesse comum;
- VI – Acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento;

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

VII - Elaborar parecer prévio sobre a prestação de contas anual e os relatórios de atividades do Órgão Metropolitano, a ser submetido à apreciação do Conselho Deliberativo;

VIII – Exercer, permanentemente, o controle social sobre as atividades do Conselho Deliberativo e do Órgão Metropolitano.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO COLEGIADO DA SOCIEDADE CIVIL

**Artigo 17** - O funcionamento do Colegiado, inclusive quanto ao rito para indicação do representante da Sociedade Civil junto ao Conselho Deliberativo, será definido por Regimento Interno que deverá ser aprovado por, no mínimo, três quartos de seus membros, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua posse.

**Artigo 18** – O Colegiado se reunirá ordinariamente a cada seis meses ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente. Poderá também ser convocado mediante solicitação formalizada de  $\frac{1}{4}$  (25%) de seus integrantes.

**Artigo 19** – As manifestações e documentos do Colegiado serão encaminhadas ao Conselho Deliberativo através de expediente protocolado, contendo justificativas ou parecer e necessariamente pautadas e apresentadas através de seu representante.

### CAPÍTULO V

#### DO ÓRGÃO METROPOLITANO

### SEÇÃO I

#### DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO ÓRGÃO METROPOLITANO

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

**Artigo 20** – O Órgão Metropolitano é a organização pública com funções técnico-consultivas a que a alude o art. 8º, III da Lei Federal 13.089/2015, com as específicas atribuições dos artigos 23 a 31 desta Lei Complementar, estando diretamente subordinado ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba.

**§1º** - O órgão de que trata o *caput* fica constituído como entidade autárquica intergovernamental sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, integrando as Administrações Indiretas do Estado do Paraná e dos Municípios que compõem a Região Metropolitana de Curitiba.

**§2º** - O Órgão Metropolitano terá jurisdição em todo o território da Região Metropolitana de Curitiba, conforme delimitado nesta Lei Complementar e suas futuras alterações.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO METROPOLITANO

**Artigo 21** - Competem ao Órgão Metropolitano as seguintes atribuições gerais:

- I - cumprir e fazer cumprir as normatizações legais e as decisões do Conselho Deliberativo;
- II - submeter à apreciação do Conselho Deliberativo e do Colegiado da sociedade civil os programas anuais e plurianuais, bem como seus respectivos orçamentos.
- III - promover o planejamento integrado da Região Metropolitana de Curitiba, nas funções públicas de interesse comum de Uso e Ocupação do Solo Regional, Mobilidade Urbana e Regional, Meio Ambiente e Proteção dos Mananciais de Água, Saneamento Básico, Habitação de Interesse Social e Desenvolvimento Econômico e Social.
- IV – elaborar, de forma participativa, o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba e os Planos Setoriais Interfederativos, observando o conteúdo mínimo disposto no artigo 41, *caput*;
- V – aferir a compatibilidade dos Planos Diretores Municipais ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, observando o prazo previsto no art. 38, §1º, e elaborar parecer técnico para os fins aludidos no referido dispositivo, a ser encaminhado para análise do Conselho Deliberativo;

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

- VI - promover pesquisas destinadas a fornecer e atualizar informações necessárias ao planejamento integrado da Região Metropolitana de Curitiba
- VII – formular e avaliar as políticas públicas setoriais de interesse comum dos municípios da Região Metropolitana de Curitiba, podendo implantar programas e planos de obras, atividades e serviços de interesse comum metropolitano;
- VIII - articular-se com os órgãos da União, objetivando a compatibilização e a articulação de políticas e programas nacionais às políticas setoriais e ao planejamento vinculado às funções públicas de interesse comum;
- IX - propor ao Conselho Deliberativo, a expedição de medidas legislativas aplicáveis às funções públicas de interesse comum;
- X - estabelecer diretrizes e normas para os planos municipais de ordenamento e desenvolvimento urbano, bem como colaborar com os municípios na sua elaboração, visando à sua adequação ao planejamento integrado da Região Metropolitana;
- XI - propor e buscar fontes de financiamento e cobertura orçamentária para os programas de investimento em infraestruturas de interesse metropolitano;
- XII – promover a coordenação das atividades das entidades públicas estaduais e municipais ligadas ao desempenho das funções públicas de interesse comum através de Câmaras Técnicas Setoriais;
- XIII – manter ativo o Sistema de Informações Metropolitano, nos termos do artigo 20 da Lei 13.089, como instrumento auxiliar para o planejamento metropolitano, para gestão das funções públicas de interesse comum e para a articulação interinstitucional, vinculando-o ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, especificamente o Sub-sistema de planejamento e informações metropolitanas;
- XIV – fornecer assistência técnica e institucional aos municípios da Região Metropolitana de Curitiba, com o objetivo de repassar tecnologias e informações necessárias ao planejamento e à gestão local das funções públicas ligadas aos interesses comuns metropolitanos; e
- XV – celebrar e administrar acordos de cooperação, convênios, contratos de gestão, contratos de programa, termos de parceria, entre outros, bem como constituir consórcios públicos e delegar atribuições de sua competência a órgãos regionais, setoriais e locais;

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

XVI – responder, por meio de expedientes ou reuniões, questionamentos e prestar informações ao colegiado da sociedade civil, sempre que provocado;

XVII – secretariar, em caráter permanente e meramente executivo, as atividades e reuniões do Conselho Deliberativo e do Colegiado da Sociedade Civil da Região Metropolitana de Curitiba.

**Artigo 22** - Competem ao Órgão Metropolitano as atribuições específicas relativas ao Uso e Ocupação do Solo Regional:

I – Elaborar estudos e pesquisas para subsidiar as propostas de ordenamento territorial da Região Metropolitana integrando as demais funções públicas de interesse comum.

II – Elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo pareceres de conformidade ou desconformidade das leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, bem como dos demais requisitos mínimos exigidos no art. 12, § 1º, do Estatuto da Metrópole, quanto às diretrizes físico territoriais do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana;

III – Emitir Consulta Prévia e/ou Anuência Prévia nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos, loteamentos, condomínios ou outras formas de subdivisões em partes-ideais;

IV - Instituir o Sistema de Informações Setorial de Uso e Ocupação do Solo Metropolitano integrando ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano e construindo os mecanismos para manter atualizadas as bases cadastrais georreferenciadas das áreas urbanas da Região Metropolitana de Curitiba;

V – Montar e dar suporte ao funcionamento da Câmara Técnica Setorial de Uso e Ocupação do Solo com participação das entidades municipais e estaduais responsáveis pela gestão urbanística na Região Metropolitana de Curitiba.

VI – Efetuar estudos e propor alternativas de expansão das áreas urbanas do Núcleo Urbano Central de acordo com as aptidões do solo na região metropolitana; e

VII – Propor alternativas de criação de novos corredores viários e de transporte público de passageiros para induzir a ocupação para as áreas aptas à ocupação urbana do solo.

Versão de abril/2016

**Artigo 23** - Competem ao Órgão Metropolitano as seguintes atribuições específicas relativas à Mobilidade Urbana e Regional:

I - Definir critérios para a seleção de vias dentro das redes municipais, estadual e federal que exercem função metropolitana e que, portanto, constituem o Sistema Viário Metropolitano;

II – Estabelecer a Classificação Funcional do Sistema Viário Metropolitano e as características técnicas de cada tipo de via classificada que deverão ser obedecidas por ocasião de implantação e correção dos corredores viários metropolitanos;

III – Orientar os planos diretores municipais, em especial as leis municipais de sistema viário, para adequá-las às diretrizes e aos planos viários metropolitanos;

IV – Exigir o cumprimento das diretrizes viárias metropolitanas e das normas de implantação de novos corredores viários nos processos de parcelamento do solo;

V – Elaborar modelos quantitativos de projeção do tráfego futuro no Sistema Viário Metropolitano para fundamentar estudos de expansão de sua rede e de correção de capacidade de seus principais corredores viários;

VI – Montar o Sistema de Informações Setorial em Sistema Viário, capaz de administrar no mínimo as informações relativas às: (i) diretrizes atuais e futuras das vias pertencentes ao Sistema Viário Metropolitano, (ii) a classificação funcional das vias, (iii) as faixas de domínio das vias, (iv) os carregamentos atual e futuro, (v) a vinculação institucional e (vi) os projetos elaborados pelas diversas esferas de governo;

VII – Propor às entidades das esferas, municipal, estadual e federal a inclusão em seus orçamentos de investimentos em vias do Sistema Viário Metropolitano;

VIII – Montar e administrar programas de investimentos para o Sistema Viário Metropolitano;

IX – Buscar fontes de financiamento para investimento na rede de vias de interesse metropolitano;

X - Promover a realização de estudos e pesquisas para dimensionar a oferta de transporte público de passageiros na Região Metropolitana de Curitiba;

XI - Promover a realização de estudos, a planificação e o controle da execução da outorga de concessão dos serviços de transporte público de passageiros metropolitano;

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

- XII – Promover a integração física e tarifária das redes de transporte público de passageiros metropolitano com as redes de transporte locais municipais, em especial com a Rede Integrada de Transportes de Curitiba;
- XIII – Efetuar pesquisas e desenvolver modelos de projeção das demandas futuras de viagens de passageiros com o objetivo de estudar e propor a expansão dos corredores metropolitanos de transporte público;
- XIV – Elaborar os estudos e pesquisas e definir a metodologia de cálculo tarifário para as linhas de transporte público metropolitanas;
- XV – Elaborar normas e regulamentos operacionais para o transporte de passageiros metropolitano a serem aplicados aos contratos de concessão dos serviços de transporte de passageiros;
- XVI – Fiscalizar o cumprimento dos termos de contrato de concessão de serviços de transporte público metropolitano de passageiros assinados com empresas operadoras;
- XVII – Aplicar e recolher as multas previstas em contratos de concessão pelo descumprimento das normas operacionais e regulamentos do serviço de transporte público de passageiros metropolitano;
- XVIII – Efetuar os processos licitatórios para a concessão da operação das linhas metropolitanas de transporte público de passageiros para empresas operadoras privadas;
- XIX – Montar e administrar programas de investimento para a implantação de infraestruturas do sistema de transporte público de passageiros metropolitano;
- XX – Buscar fontes de financiamento para investimento em infraestruturas do Sistema de Transporte Público de Passageiros;
- XXI – Montar e dar suporte ao funcionamento da Câmara Técnica Setorial de Mobilidade Urbana, com participação das entidades municipais, estaduais e federais responsáveis pela gestão do sistema viário metropolitano e dos transportes públicos de interesse metropolitano.

**Artigo 24** - Competem ao Órgão Metropolitano as atribuições específicas relativas ao Meio Ambiente e Proteção dos Mananciais de Água:

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

- I – Verificar a adequação das leis de uso e ocupação do solo dos municípios metropolitanos às leis de proteção ambiental em vigor;
- II – Propor a criação de Áreas de Proteção Ambiental (APAs), Parques e outras Unidades de Conservação Ambiental previsto na Lei Federal n.º 9985/2000 para serem implantadas nas esferas estadual e municipal;
- III – Elaborar e propor alterações nos Zoneamentos Ecológico-Econômico das Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e demais Unidades de Conservação contidas no território da Região Metropolitana de Curitiba;
- IV - Fazer estudos e propor ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Gestor dos Mananciais a delimitação das bacias hidrográficas destinadas aos mananciais de água para fins de abastecimento público;
- V – Elaborar o zoneamento de uso e ocupação do solo nas bacias hidrográficas destinadas aos mananciais de água para fins de abastecimento público, nos termos da Lei Estadual nº 12.248/98.
- VI – Elaborar e implantar um plano de monitoramento e fiscalização do uso e ocupação do solo nas bacias hidrográficas destinadas aos mananciais de água para fins de abastecimento público;
- VII – Regulamentar e supervisionar os mecanismos de compensação financeira previstos no art. 26, §1º da Constituição do Estado do Paraná, para Municípios que sofrerem diminuição ou perda de receita, por atribuições e funções decorrentes do planejamento metropolitano ou que receberem restrições ao seu desenvolvimento socioeconômico, limitações ambientais ou urbanísticas, em virtude de possuírem mananciais de água potável de interesse regional ou por serem depositários finais de resíduos sólidos metropolitanos;
- VIII – Montar e dar suporte ao funcionamento da Câmara Técnica Setorial de Meio Ambiente e Proteção das Áreas de Mananciais com participação das entidades municipais, estaduais e federais responsáveis pela gestão ambiental, bem como pelas empresas responsáveis pelos sistemas de abastecimento público de água e saneamento que atuam na Região Metropolitana de Curitiba.

**Artigo 25** - Competem ao Órgão Metropolitano as atribuições específicas relativas ao Saneamento Básico:

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

I – Realizar estudos e definir diretrizes de planejamento e de execução para a política de saneamento básico a ser desenvolvida de forma regionalizada, de acordo com o art. 14, da Lei nº 11.445/2007;

II – Propor e assegurar mecanismos e procedimentos de controle social que garantam à população a ser atendida pela prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação relacionados a tais serviços;

III - Verificar a articulação dos serviços públicos de saneamento básico, de prestação regionalizada, com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

IV - Montar e dar suporte ao funcionamento da Câmara Técnica Setorial de Saneamento Básico, com participação das entidades municipais, estaduais e federais responsáveis pela gestão do saneamento básico, bem como pelas empresas responsáveis pelos sistemas de saneamento que atuam na Região Metropolitana de Curitiba.

V – Orientar a elaboração e revisão do plano de saneamento básico para o conjunto de municípios metropolitanos, na hipótese prevista no art. 17, da Lei nº 11.445/2007, contemplando o conteúdo mínimo regrado no art. 19, da mesma Lei, e demais disposições desta;

VI – Instituir o Sistema de Informações Setorial de Saneamento Básico integrando ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento e construindo os mecanismos para manter atualizadas as bases cadastrais georreferenciadas das áreas urbanas da Região Metropolitana de Curitiba;

**Artigo 26** - Competem ao Órgão Metropolitano as atribuições específicas relativas à Habitação de Interesse Social da Região Metropolitana de Curitiba:

I – Promover a realização de estudos e pesquisas, para delimitar a demanda habitacional no contexto regional, tanto através da centralização de cadastros de demanda e de beneficiários, como

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

no mapeamento de assentamentos precários, com o objetivo de subsidiar o enfrentamento conjunto da questão;

II – Elaborar e implementar planos, programas e projetos habitacionais que priorizem o desenvolvimento de soluções habitacionais para as populações de baixa renda normalmente excluídas do mercado imobiliário;

III - Fornecer subsídios para os planos locais de habitação de interesse social e o processo de aprovação de empreendimentos habitacionais pelo município de forma compatível às diretrizes metropolitanas;

III – Propor instrumentos para os Planos Diretores Municipais que assegurem a possibilidade de implantação de loteamentos e empreendimentos habitacionais de interesse social destinados às populações de baixa renda,

IV – Propor normas específicas de implantação e comercialização de loteamentos e empreendimentos habitacionais de interesse social a serem adotadas pelos municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

V – Estabelecer diretrizes e compatibilizar a oferta e inserção de novos loteamentos e empreendimentos habitacionais de interesse social, considerando a dinâmica metropolitana, com a concentração de empregos e serviços, o atendimento por equipamentos urbanos e comunitários, a mobilidade urbana e as fragilidades ambientais;

VI – Promover e verificar a regulamentação e aplicação de instrumentos de indução do desenvolvimento urbano previstos no Estatuto da Cidade pelos municípios, de modo a garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;

VII – Estabelecer política fundiária para coibir a retenção especulativa de imóveis, através da delimitação de zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº10.257, de 10 de julho de 2001.

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

VIII – Propor normas específicas, elaborar projetos, e acompanhar processos de regularização fundiária de assentamentos precários localizados em áreas limítrofes de municípios ou que pertençam a mais de um município.

IX - Montar e dar suporte ao funcionamento da Câmara Técnica Setorial de Habitação de Interesse Social, com participação das entidades federais, municipais e estaduais responsáveis pela política e pela produção habitacional.

**Artigo 27** - Competem ao Órgão Metropolitano as atribuições específicas relativas ao Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana de Curitiba:

I - Elaborar estudos e realizar pesquisas que resultem na formulação de indicadores que demonstrem a evolução da economia regional e do bem estar social, com vistas ao incremento de atividades produtivas articuladas às transformações do território como mecanismo de inclusão social;

II - Elaborar estudos e realizar pesquisas que demonstrem a evolução da renda, do emprego, e dos salários na Região Metropolitana de Curitiba;

III – Propor a criação de mecanismos de compensação tributária para os municípios que possuem elevado grau de restrição à implantação de atividades econômicas em seu território, nos termos do art. 7º, VII, do Estatuto da Metrópole e do art. 26 da Constituição do Estado do Paraná;

IV – Propor a instituição de Fundo de Desenvolvimento, que tenha por objetivo apoiar a implementação de planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento metropolitano que priorizem a redução das desigualdades regionais.

V - Propor a criação de mecanismos tributários e orçamentários que visem à redução das desigualdades econômica e social no território metropolitano.

VI – Elaborar diagnósticos e formular planos para o desenvolvimento da economia regional em seus setores primário, secundário e terciário; segundo as seguintes diretrizes:

a) indução a uma distribuição mais equitativa do emprego, desconcentrando as atividades econômicas;

b) criação de novas áreas aptas para atrair investimentos em atividades econômicas;

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

c) estímulo para expansão de áreas industriais em moldes compatíveis com as novas condições territoriais da Região Metropolitana;

VI - promover o desenvolvimento sustentável da zona rural com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária;

VII - promover a infraestrutura necessária ao desenvolvimento sustentável, incluindo obras, empreendimentos e serviços de utilidade pública, na zona urbana e rural;

VIII - Organizar Sistema de Informações Setorial para armazenar e operar os dados socioeconômicos regionais, facilitando o acesso destas informações a todas as entidades formuladoras de políticas públicas e ao público em geral;

IX - Organizar e dar suporte ao funcionamento da Câmara Técnica Setorial de Desenvolvimento Econômico e Social, com participação das entidades municipais e estaduais responsáveis pelo planejamento e fomento econômicos e pelas entidades executoras de políticas sociais na Região Metropolitana de Curitiba;

X - criar as condições para o desenvolvimento do turismo apropriado às características da Região metropolitana, gerando sinergias entre eventos, negócios, cultura, gastronomia, compras e agroecoturismo para aumentar a permanência do visitante nos municípios da região metropolitana;

XI - facilitar a instalação de empresas no Município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, facilitando os procedimentos administrativos, em especial nos setores prioritários definidos nesta lei;

XII - valorizar a diversidade territorial, cultural, étnica, religiosa e de orientação sexual como um direito que potencializa as oportunidades de desenvolvimento econômico do Município.

### SEÇÃO III

#### DA ESTRUTURA DO ÓRGÃO METROPOLITANO

**Artigo 28-** O Órgão Metropolitano terá uma Diretoria-Geral, instância executiva que o representará legalmente para todos os fins, inclusive perante o Conselho Deliberativo.

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

**Artigo 29** - Serão constituídas, no âmbito da estrutura organizacional do Órgão Metropolitano, Coordenações Setoriais específicas para a produção técnica relativa ao exercício das funções públicas de interesse comum.

§ 1º - Ficam constituídas no âmbito da estrutura organizacional do Órgão Metropolitano as seguintes Coordenações Setoriais: Mobilidade Urbana e Regional, Saneamento Básico, Uso e Ocupação do Solo Regional, Habitação de Interesse Social e Desenvolvimento Econômico e Social.

**Artigo 30** - Serão constituídas Câmaras Técnicas Setoriais formadas por técnicos oriundos das entidades públicas, dos distintos níveis federativos, com atuação ligada às funções públicas de interesse comum.

§1º – Deverão ser constituídas as seguintes Câmaras Técnicas Setoriais: Uso e Ocupação do Solo Regional, Mobilidade Urbana e Regional, Meio Ambiente e Proteção dos Mananciais de Água, Saneamento Básico, Habitação de Interesse Social e Desenvolvimento Econômico e Social.

§2º - As Câmaras Técnicas Setoriais constituirão instrumento auxiliar ao funcionamento das Coordenações Setoriais devendo ter carácter consultivo.

§3º - As Câmaras Técnicas Setoriais serão presididas pelos Coordenadores Setoriais a que se refere o artigo anterior, devendo ambas as instâncias funcionar em articulação.

§4º - O funcionamento das Câmaras Técnicas Setoriais será disciplinado pelo Estatuto do Órgão Metropolitano.

**Artigo 31** - Os demais aspectos organizacionais do Órgão Metropolitano serão estabelecidos em Estatuto próprio e versarão sobre execução financeira, gestão patrimonial, política de cargos e salários, administração de recursos humanos e outros temas considerados necessários ao correto desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo Único:** O Estatuto do Órgão Metropolitano deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho Deliberativo, nos termos dos artigos 46 e 47 desta Lei Complementar.

Versão de abril/2016

#### SEÇÃO IV

#### DAS RECEITAS E DESPESAS DE CUSTEIO DO ÓRGÃO METROPOLITANO

**Art. 32** - No cumprimento de seus objetivos o Órgão Metropolitano poderá:

- I** - celebrar convênios de cooperação, termos de parceria, acordos, contratos e outros instrumentos legais com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- II** - prestar assessoria técnica e serviços a órgãos e entidades do setor público, a título gratuito ou oneroso;
- III** - cobrar emolumentos, taxas e multas decorrentes de atividades de gestão e/ou licenciamento;
- IV** - promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa e efetuar a sua cobrança judicial;
- V** – contratar a aplicação de seus ativos financeiros e eventuais rendimentos.

**Parágrafo Único** – As receitas provenientes das cobranças referidas nos incisos II a V reverterão unicamente para as despesas de custeio do Órgão Metropolitano.

**Art. 33** - O patrimônio do Órgão Metropolitano será constituído de:

- I** - todos os bens móveis, imóveis, instalações, documentos e equipamentos que lhe forem destinados pelos Governos do Estado e dos Municípios, bem como os que venha a adquirir;
- II** - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;
- III** - outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades;
- IV** – patrimônios dos órgãos extintos mencionados no artigo 46, §3º da presente Lei.

**Art. 34** - Constituem receitas do Órgão Metropolitano:

- I** - créditos orçamentários que lhe sejam consignados pelo Orçamento Geral do Estado do Paraná, da União ou dos Municípios integrantes da RMC;
- II** - auxílios, doações, legados, subvenções federais, estaduais e municipais e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais e estrangeiras;
- III** - recursos provenientes de acordos de cooperação, convênios, termos de parceria, ajustes ou contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos da lei;

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

**IV** - rendas patrimoniais, operações financeiras, rendimentos e juros;

**V** - saldos de exercícios encerrados;

**VI** - remuneração por serviços prestados e administração de fundos e verbas que lhe sejam legalmente confiados;

**VII** – repasses do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Curitiba e demais fundos congêneres;

**VIII** - outras rendas e ativos de qualquer natureza.

**Artigo 35** - As despesas de custeio do Órgão Metropolitano que não forem cobertas por receitas próprias serão rateadas entre o Governo do Estado do Paraná e as Prefeituras integrantes da Região Metropolitana de Curitiba.

§ 1º - O rateio das despesas excedentes de custeio do Órgão Metropolitano se dará na mesma proporção do poder de voto estabelecido para cada entidade no Conselho Deliberativo, conforme mencionado no Artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 2º – Com exceção do Colegiado da Sociedade Civil, o ente que deixar de participar do rateio das despesas de custeio do Órgão Metropolitano terá suspenso o seu direito a voto no Conselho Deliberativo.

§ 3º – Os 5% (cinco por cento) relativos à participação de Colegiado da Sociedade Civil serão cobertos pelo Governo do Estado do Paraná que participará com um total de 40% (quarenta por cento) das despesas excedentes de custeio do Órgão Metropolitano.

**Artigo 36** - A participação de cada ente no rateio das despesas de custeio do Órgão Metropolitano poderá ser efetuada mediante repasse financeiro, seção de pessoal, de equipamentos, de veículos, de imóveis ou por outra forma prevista no Regimento Interno do Conselho Deliberativo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO**

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

**Artigo 37** – O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado a que alude o art. 2º, II da presente Lei deverá contemplar, no mínimo:

I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum enumeradas no art. 4º incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II – o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à Região Metropolitana de Curitiba, bem como a eventual necessidade de detalhamento através de plano setorial interfederativo específico;

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, observando a legislação já existente de proteção dos mananciais de abastecimento de água e unidades de conservação municipais, estaduais e federais;

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições, com necessária participação do Colegiado da Sociedade Civil.

**Parágrafo Único** - No processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado de que trata o *caput* deste artigo, bem como na sua execução pelo Órgão Metropolitano e no monitoramento de sua implementação pelo Conselho Deliberativo e pelo Colegiado da Sociedade Civil serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates com de representantes da sociedade civil, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana, bem como outras formas de participação da população, como consultas públicas e meios digitais de comunicação;

II – a publicidade de todos os documentos e informações produzidos; e

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

**Artigo 38**– O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado deverá ser elaborado pelo Órgão Metropolitano, aprovado pelo Conselho Deliberativo e convertido em Lei Estadual específica

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

dentro do prazo estipulado no artigo 21, I, 'a' da Lei Federal 13.089/2015, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§1º – Incorre, ainda, em improbidade administrativa o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para compatibilizar o Plano Diretor Municipal com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, no prazo de 3 (três) anos da aprovação deste.

§2º – A aprovação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado pelo Conselho Deliberativo observará rito especial com quórum qualificado, a ser definido em Regimento Interno.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**Artigo 39** – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Curitiba – FDRMC, autorizado pela Lei Estadual Complementar 111/2005, instrumento financeiro de caráter rotativo que se destina a financiar, total ou parcialmente, sob as formas de empréstimos ou a fundo perdido, as atividades de planejamento e gestão metropolitana, os programas e projetos estruturantes, as ações de fortalecimento institucional e os investimentos relacionados à execução das funções públicas de interesse comum na RMC, conforme diretrizes estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado.

**Artigo 40** – A liberação e aplicação dos recursos FDRMC deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I - o programa, o projeto, ação ou investimento a ser financiado ou sustentado financeiramente com recursos do FDM deverá ser caracterizado como de interesse comum na região metropolitana;

II - o programa, o projeto, ação ou investimento deverá constar no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado ou estar compatível com suas diretrizes e dos Planos Setoriais Interfederativos;

III - o programa, o projeto, ação ou o investimento deverá ser aprovado e priorizado pelo Conselho Deliberativo;

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

IV - o beneficiário dos recursos deverá comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público e legislação federal e estadual;

V – outros requisitos estabelecidos no Regulamento do FDRMC e pelo Conselho Deliberativo.

§1º - A aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Curitiba será coordenada pelo Conselho Deliberativo e supervisionada pelo Colegiado da Sociedade Civil, sujeitando-se à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º - O FMRS poderá constituir outros fundos ou subfundos sempre que houver recursos de cotistas ou de terceiros, mormente de repasses e transferências de entes nacionais ou internacionais que exijam a sua segregação para atendimento de objetivo específico.

**Artigo 41** - Constituem recursos do FDRMC:

I - os aportes do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição da presente Lei Complementar, na proporção prevista pelo artigo 38 da presente Lei Complementar;

II – recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, pelo Estado e pelos municípios situados em cada Região Metropolitana;

III - produtos de operações de crédito realizadas pela União, Estado e Municípios situados nas Regiões Metropolitanas, destinados ao financiamento de atividade e projetos integrantes de programas de interesse metropolitano;

IV - retorno financeiro de empréstimo e subempréstimo para investimentos em obras e serviços no âmbito metropolitano;

V - rendas auferidas com aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

VI - recursos provenientes de taxas e contribuições de melhoria, arrecadadas pelo Estado ou pelos Municípios, relativas a empreendimentos e serviços de interesse metropolitano;

VII - transferências a fundo perdido, proveniente de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

VIII – recursos originados da alienação de potenciais adicionais de construção ou resultantes da aplicação de quaisquer instrumentos urbanísticos interfederativos admitidos pelo Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015) e legislação extravagante;

IX - recursos provenientes de outras fontes.

**Artigo 42** - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o Fundo de Desenvolvimento da RMC.

### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 43** - Em até 30 dias após a publicação da presente Lei Complementar o Governador do Estado do Paraná e os Prefeitos dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba, indicarão ao presidente da COMEC seus suplentes para o Conselho Deliberativo.

**Artigo 44** - A primeira reunião do Conselho Deliberativo será efetuada 90 dias após a publicação da presente Lei Complementar, por convocação do presidente da COMEC, na qual tomarão posse os seus membros e darão início à elaboração de seu Regimento Interno.

§1º - Na primeira reunião do Conselho Deliberativo será eleita a comissão coordenadora dos trabalhos de elaboração do Regimento Interno.

§2º - Em nenhuma hipótese poderá o Conselho Deliberativo iniciar suas atividades antes da indicação e da posse dos representantes, titular e suplente, do Colegiado da Sociedade Civil.

**Artigo 45** - A aprovação do Regimento Interno do Conselho Deliberativo será efetuada por três quartos (75%) do poder de voto de seus membros, em até 90 dias da sua posse e em reunião convocada e presidida pelo Presidente da COMEC.

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

§1º – Na reunião em que for aprovado o Regimento Interno, serão eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Deliberativo, nos termos regimentais, bem como será constituída Comissão Especial para a elaboração do Estatuto do Órgão Metropolitano.

§2º – Cumpridas as diligências deste artigo, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do Conselho Deliberativo dar-se-ão nos termos do art. 10 e seguintes desta Lei.

**Artigo 46** – Eleita a Comissão Especial a que se refere o artigo anterior, a mesma dará início, de imediato, à elaboração do Estatuto do Órgão Metropolitano, o qual deverá ser finalizado e aprovado em até 120 (cento e vinte) dias.

§1º – Aprovado o Estatuto do Órgão Metropolitano, deverá a entidade ser instalada em até 180 (cento e oitenta) dias.

§2º – Até o início das atividades do Órgão Metropolitano, as atribuições previstas nesta Lei serão exercidas pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, entidade autárquica criada pela Lei Estadual n.º 11.027/1994, após o que será a COMEC definitivamente extinta.

§3º - Os bens móveis e imóveis, as informações em meio digitais ou físicos patrimoniados pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, bem como o seu quadro de pessoal concursado, quando houver compatibilidade de regime laboral, serão cedidos para o Órgão Metropolitano a partir da data de sua instituição.

**Artigo 47** - Em até 30 dias após a publicação da presente Lei Complementar o presidente do Conselho das Cidades do Paraná – CONCIDADES PARANÁ e os presidentes dos Conselhos da Cidade dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba encaminharão ao presidente da COMEC os nomes de seus representantes para o Colegiado da Sociedade Civil, com cópia da ata de reunião ou plenária que os elegeu.

**Artigo 48** - A primeira reunião do Colegiado da Sociedade Civil será efetuada 60 dias após a publicação da presente Lei Complementar, por convocação do presidente da COMEC, na qual

## **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo**

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4874 – urbanismo@mppr.mp.br

Versão de abril/2016

tomarão posse os seus membros e elegerão, por quórum de três quartos de seus membros, seus representantes, titular e suplente, junto ao Conselho Deliberativo da RMC.

**Parágrafo único** - Na primeira reunião do Colegiado da Sociedade Civil será eleita a comissão coordenadora dos trabalhos de elaboração do Regimento Interno.

**Artigo 49** - A aprovação do Regimento Interno do Colegiado da Sociedade Civil dar-se-á por quórum de três quartos de seus membros, em reunião convocada e presidida pelo Presidente da COMEC, em até 90 dias da sua posse.

§1º – Na mesma reunião serão eleitos, nos termos regimentais, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Colegiado da Sociedade Civil, bem como serão compostos eventuais grupos de trabalho, comissões ou câmaras.

§2º – Cumpridas as diligências deste artigo, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do Colegiado da Sociedade Civil dar-se-ão nos termos do art. 17 e seguintes desta Lei.

**Artigo 50** – Quaisquer eventuais alterações da presente Lei Complementar deverão ser precedidas de parecer do Órgão Metropolitano, manifestação do Colegiado da Sociedade Civil e aprovação por, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) ou 75% (setenta e cinco por cento) do poder de voto do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba.

**Artigo 51** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, restando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual n.º 6517 de 2 de Janeiro de 1974, a Lei Estadual n.º 11.027 de dezembro de 1994 e o Decreto Estadual n.º 698, de 28 de abril de 1995.

Curitiba, .... de ..... de 2016.